



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI Nº 7.867-E DE 2014

Assegura a manutenção e o fomento do emprego nas indústrias gráficas e disciplina a aquisição de livros adquiridos pelo Poder Público por meio do PNLD - Programa Nacional do Livro Didático, e similar, bem como a produção e impressão de livros contemplados com o incentivo fiscal da Lei Rouanet.

EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

"Disciplina a aquisição de livros pelo poder público por meio do Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD) e de programas similares; e altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), para dispor sobre a impressão de livros contemplados com o incentivo fiscal."

Justificativa

Esta emenda de redação tem por objetivo conferir clareza ao texto da ementa e adequá-lo às disposições da parte normativa do projeto, conforme disciplina o art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Sala da Comissão, em

Deputada MARIA DO ROSÁRIO  
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI Nº 7.867-F DE 2014

Disciplina a aquisição de livros pelo poder público por meio do Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD) e programas similares; e altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), para dispor sobre a impressão de livros contemplados com o incentivo fiscal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os livros didáticos adquiridos direta ou indiretamente pelo poder público, por meio do Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD) e programas similares, de empresas editoras ou indústrias gráficas sediadas no Brasil, deverão ser impressos por empresas instaladas no País, vedada a terceirização de qualquer das etapas a empresas sediadas no exterior.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica à importação de livros de natureza tecnológica, científica, cultural, e outros de qualquer natureza, fora do âmbito do PNLD e similares.

Art. 2º O art. 25 da Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 25. ....

§ 1º .....

§ 2º Os produtos relacionados com o segmento constante do inciso III do *caput* deste artigo deverão ser impressos por empresas sediadas

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

no País, vedada a terceirização de qualquer das etapas a empresas sediadas no exterior.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

Deputada MARIA DO ROSÁRIO  
Relatora